



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.376 - MG (2016/0135395-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDREA FRANCO E FRAGA
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG101274
BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO E OUTRO(S) - MG096490
JASSON ALVES PEREIRA - MG037000N
AGRAVADO : SLB EMPREEND PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG078258
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA -
MG137181
VINICIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO VÍCIO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da data em que o consumidor teve ciência do erro de metragem no imóvel encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, tanto a falta de prequestionamento quanto a necessidade de reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.376 - MG (2016/0135395-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA FRANCO E FRAGA contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nº 284/STF e nºs 211 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que (1) o recurso especial especificou as omissões e teses em torno da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, (2) existência de prequestionamento do artigo 205 do Código Civil, (3) o julgamento do recurso não demanda a análise de provas e (4) não ocorrência de manifestação acerca do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 268/280 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.376 - MG (2016/0135395-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob a alegação genérica de que o tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos mencionados nos aclaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF no ponto.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a matéria do art. 205 do Código Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos declaratórios, permanecendo incólume a aplicação da Súmula nº 211/STJ ante a ausência de prequestionamento.

Por fim, no que tange aos arts. 4º e 27 do Código de Defesa do Consumidor, a Corte local concluiu que, ainda que se suponha a existência de vício do produto, a pretensão encontra-se prescrita, visto que a recorrente tomou conhecimento do erro na metragem quando do registro do imóvel, em junho de 2006, e ajuizou a ação somente em março de 2013.

Com efeito, rever de tal entendimento, para acolher a tese de que a ação foi ajuizada *"com menos de 03 (três) anos da descoberta da diferença de área do imóvel adquirido"* (fl. 177, e-STJ), demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à data em que o consumidor teve conhecimento inequívoco do dano seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 499.193/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7, 211/STJ.IMPROVIMENTO.

1.- (...)

2.- *Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à prescrição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.*

3.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 397.388/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014- grifou-se).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, tanto a falta de prequestionamento quanto a necessidade de reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. *A falta de prequestionamento e o reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 938.267/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017- grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135395-0

AgInt no
REsp 1.602.376 /
MG

Números Origem: 10024131136822001 10024131136822003 11368221620138130024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA FRANCO E FRAGA
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG101274
BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO E OUTRO(S) - MG096490
JASSON ALVES PEREIRA - MG037000N
RECORRIDO : SLB EMPREEND PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG078258
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA -
MG137181
VINICIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA FRANCO E FRAGA
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG101274
BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO E OUTRO(S) - MG096490
JASSON ALVES PEREIRA - MG037000N
AGRAVADO : SLB EMPREEND PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG078258
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA -
MG137181
VINICIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.